



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001950-28.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante PEDRO HENRIQUE ARAUJO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JR CENTRAL DE TREINAMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1001950-28.2024.8.26.0441
2ª Vara de Peruíbe
Apelante: Pedro Henrique Araujo Pereira
Apelada: Jr Central de Treinamentos
Juíza de 1ª Instância: Danielle Câmara Takahashi Cosentino Grandinetti
Voto nº 38378.

- CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. 1. O autor contratou serviços educacionais para treinamento em maquinário pesado, com aulas teóricas e práticas. Após concluir a parte teórica, não recebeu as aulas práticas e pediu restituição do valor pago e indenização moral. 2. O contrato estipula que as aulas práticas só iniciariam após a conclusão das teóricas. O autor não completou as aulas teóricas, conforme comprovou a ré. Não há inadimplemento da ré, pois o autor não cumpriu as condições contratuais para iniciar as aulas práticas. Pedido improcedente. Recurso não provido.

Insurge-se o autor, em ação de rescisão de contrato c.c. pedido indenizatório, contra a r. sentença de fls. 90/93, que julgou improcedente o pedido e o condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Sustenta o apelante (fls. 96/103) que: a) há nos autos prova de que concluiu as aulas teóricas, constituindo litigância de má-fé a negativa apresentada pelo réu na contestação, devendo ser aplicada a multa prevista nos arts. 80, II, e 81, ambos do CPC; b) a demanda foi ajuizada após o decurso do prazo de dez meses, prazo de vigência do contrato; c) o réu nunca informou a data do início das aulas práticas, embora instado a tanto; d) embora não seja ilícito exigir que o aluno aguarde a formação de turma para início do curso, é necessária a previsão de prazo máximo para tanto e correspondente previsão de reembolso; e) deve-lhe ser reembolsado o valor de R\$800,00 e o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização moral de R\$10.000,00.

Recurso tempestivo e sem preparo, porque o

recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 17/18).

Houve resposta (fls. 168/179).

É o relatório.

Narra a inicial que o autor contratou com a ré, em 5.7.2023, a prestação de serviços educacionais, para treinamento profissional em maquinário pesado, pelo preço de R\$800,00 (fl. 89). O curso tinha duas etapas: a teórica, com aulas virtuais, e a prática. Contudo, encerradas as atividades teóricas, em ambiente virtual, não foram ministradas as aulas práticas, a despeito do decurso de dez meses desde a conclusão do curso. Diante disso, o autor pediu a restituição do preço pago e a condenação do réu ao pagamento de indenização moral de R\$10.000,00.

Na contestação (fls. 33/45), o réu alega que o contrato prevê que o curso teórico terá duração de dez meses e, somente após, serão ministradas as aulas práticas, dada a necessidade de preparação de local e maquinário e a conclusão do curso pela turma. Todas as aulas teóricas foram fornecidas ao autor, mas não foram concluídas (fl. 58), razão pela qual ele não está apto a participar das aulas práticas. Afirmo que o autor abandonou o curso e busca obter vantagem indevida por meio da demanda. Refutou a ocorrência de danos morais.

Na réplica (fls. 63/67), o autor juntou *prints* de tela do sistema do réu para comprovar que houve a conclusão das aulas teóricas (fls. 68/70) e pediu a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Às fls. 75/76, o réu refutou as alegações do autor e indicou que as telas do sistema por ele apresentadas contêm a informação “fazer aula”, indicativo de que as aulas teóricas não foram concluídas.

Pois bem.

De acordo com o contrato, as aulas serão ministradas em “sistema EAD para as aulas teóricas e sistema 100% presencial para as aulas práticas. Trata-se de um sistema que exige que o aluno complete toda a aula para sua evolução no curso e contabilização de carga horária (...). O contrato terá duração de 10 (dez) meses, sendo assim, terá acesso ao portal do aluno por 10 meses para realização do treinamento de maquinário pesado. Caso o aluno necessite prorrogar o contrato, além dos 10 meses, para completar um curso já iniciado, o valor da prorrogação será mantido no mesmo valor da data de assinatura do contrato.”

O réu comprovou que o autor não concluiu a parte teórica do curso, conforme se extrai do *print* de fl. 58.

Os *prints* de fl. 65, apresentados pelo autor, contêm a informação “fazer aula” para as mesmas aulas indicadas pelo réu, isto é, NR's 29, 20, 18, 12, e 11. Além disso, o *print* de fl. 80, também apresentado pelo autor, indica que as aulas teóricas não foram concluídas, porque, de um total de 140, foram realizadas 139.

As telas de *WhatsApp* de fls. 15/16 não contêm a data em que as mensagens foram enviadas, mas informam o desinteresse do autor em prosseguir com o curso, pela necessidade de cuidar de seus avós adoentados.

Ao que parece, o autor perdeu o interesse em prosseguir com o curso e busca a rescisão do contrato.

Ocorre que todas as aulas teóricas foram oferecidas, mas não foram por ele concluídas, o que era requisito para o início das aulas práticas.

Diante disso, não foi demonstrado o inadimplemento contratual do réu, mas o não cumprimento pelo autor das condições contratualmente estabelecidas - o cumprimento integral das aulas teóricas -, daí a impossibilidade de realização das aulas práticas.

Não fosse isso, conforme bem pontuou a MM^a Juíza *a quo*, “não se verifica qualquer prejuízo para o autor, pois ele poderá realizar as aulas práticas, independentemente do tempo de conclusão das aulas teóricas, sem custos adicionais.”.

Sendo assim, era mesmo caso de julgar improcedente o pedido inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, majorados os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada a gratuidade (CPC, art. 85, § 11).

SILVIA ROCHA
Relatora